COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 124, de 2012; nº 226, de 2012; nº 309, de 2013; nº 321, de 2013; e nº 341, de 2013)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União. Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2012, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, institui nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Conforme o art. 2º da proposição, a União aplicará, anualmente, em ASPS, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições

tributárias, e observado o disposto no § 2º (o qual estabelece que "são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente).

O § 1º deste artigo veda a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título e o § 2º indica que o percentual de dez por cento das receitas correntes brutas será integralizado evoluindo de, no mínimo, oito e meio por cento no ano da aprovação da lei; para nove por cento no segundo ano, nove e meio por cento no terceiro ano, alcançando dez por cento no quarto ano.

A proposição revoga o art. 5º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual trata do critério atual da União para aplicação mínima em ASPS.

Na justificação, o autor menciona que desde o ano 2000, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 29, que a população brasileira aguarda uma melhora na qualidade dos serviços de saúde, contudo o grande gargalo tem sido a fonte de financiamento. Também destacou a ideia de buscar isonomia no trato do financiamento da saúde nas três esferas de governo, por meio da vinculação dos investimentos a percentuais da receita.

Foram apensados a este projeto outros cinco, mencionados a seguir.

O Projeto de Lei Complementar n.º 124, de 2012, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que dispõe sobre a aplicação anual mínima em saúde, por parte da União Federal. Essa proposição modifica o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, indicando que a União aplicará, anualmente, em ASPS, no mínimo, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à Lei Orçamentária Anual

referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias, e observado o disposto no § 3º da presente lei.

Considera como receitas correntes brutas a totalidade das receitas: I - tributárias; II - patrimoniais; III - industriais; IV - agropecuárias; V - de contribuições; VI - de serviços; VII - de transferências correntes; VIII - outras receitas correntes. Também veda a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título. Finalmente, estabelece o mesmo escalonamento referido na proposição principal para integralização do percentual de 10% das receitas correntes brutas.

O Projeto de Lei Complementar n.º 226, de 2012, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, está apensado ao Projeto de Lei Complementar n.º 124, de 2012, e também altera o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ASPS. Indica que a União aplicará, anualmente, em ASPS, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

Considera como receitas correntes brutas a totalidade das receitas: I – tributárias; II – patrimoniais; III – industriais; IV – agropecuárias; V – de contribuições; VI – de serviços; VII – de transferências correntes; VIII – outras receitas correntes, como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outros entes de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Também veda a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título. Revoga dispositivos contrários constantes na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.689 de 27 de julho de 1993, sem especificá-los.

O Projeto de Lei Complementar n.º 309, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, altera o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com conteúdo similar ao da proposição principal, contudo, ao mencionar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, refere-se apenas ao § 1º.

O Projeto de Lei Complementar n.º 321, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, derivado da Sugestão n.º 89, de 2013, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outras instituições integrantes do Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública ("Movimento Saúde Mais Dez"), altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Essa proposição estabelece que a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social excluídas as restituições tributárias.

Considera como componentes das receitas correntes brutas, a totalidade das receitas: de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, de transferências correntes, além de outras receitas correntes.

Também veda a dedução ou a exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

Acrescenta o art. 13-A à Lei Complementar nº 141, de 2012, para estabelecer que os recursos de que trata a Lei Complementar, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor. Seu parágrafo único indica que as receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no *caput* deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no

entanto, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar.

Modifica o art. 16 da Lei Complementar nº 141, de 2012, para indicar que o repasse dos recursos previstos nos arts. 6º e 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e também às suas demais unidades orçamentárias. Seu § 5º estabelece que o montante correspondente ao percentual incidente sobre o produto da arrecadação direta dos impostos pelos entes da Federação, inclusive os previstos no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal será repassado ao Fundo de Saúde do respectivo ente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. Seu § 6º indica que os recursos correspondentes ao montante e aos percentuais incidentes sobre as transferências intergovernamentais previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal serão repassados aos Fundos de Saúde na mesma data em que forem realizadas as respectivas transferências, devendo Estados e Distrito Federal e os Municípios optar, prioritariamente, pela modalidade regular e automática de repasse à conta de Fundo.

O inciso II, do § 4º, do art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2012, passará a estabelecer que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos serão consideradas, no caso da União, as despesas com amortização e respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Acrescenta o art.45-A à Lei Complementar nº 141, de 2012, indicando que a Lei Complementar será revista por outra após o quinto ano de sua vigência.

Finalmente, o projeto revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2012: o § 2º do art. 5º e o § 2º e o § 4º do art. 13; os quais seriam prejudicados pelas alterações propostas.

O Projeto de Lei Complementar n.º 341, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União em ações e serviços públicos de

saúde. A proposição indica que a União aplicará anualmente montante mínimo de recursos, calculados sobre sua receita corrente líquida, em ações e serviços públicos de saúde, nos seguintes percentuais: 15% (quinze por cento) em 2014; 16% (dezesseis por cento) em 2015; 17% (dezessete por cento) em 2016; 18% (dezoito por cento) em 2017; e 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) em 2018.

Especifica que será considerada como receita corrente líquida aquela definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente, para cada exercício financeiro, à apurada no período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

O projeto indica que os referidos percentuais serão revistos em 2018, quando da aprovação do plano plurianual e, ainda, revoga o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Essas proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Foram despachadas para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2012, e seus apensados abordam um tema muito relevante para o Sistema Único de Saúde (SUS) na atualidade: seu financiamento.

De início, declaro o meu profundo apreço pelo exemplar esforço empenhado pelo Movimento Saúde Mais Dez na construção de sua proposta e na coleta autenticada de mais de dois milhões de assinaturas, a fim

de demandar a aplicação pela União de, pelo menos, 10% de sua RCB(receita corrente bruta) para a saúde. Bem como meu respeito e sensibilidade a todas as falas que ouvi na audiência pública que debateu o tema na Comissão de Seguridade Social e Família e na audiência, mais restrita, em meu gabinete, com alguns protagonistas do referido Movimento.

Essa questão conta com um prolongado e denso acúmulo de discussões e debates, sobretudo nos últimos 13 anos, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Destaco, nesse período, a tentativa de regulamentação dessa EC pelo então deputado Roberto Gouveia, em 2003. Outras proposições legislativas foram apresentadas visando equacionar o persistente subfinanciamento do SUS. Infelizmente, essas tentativas de regulamentação não tiveram o êxito esperado. A última tentativa, votada em 2011 no Congresso Nacional, que excluiu a CSS, está expressa na lei complementar nº 141 de janeiro de 2012. Além disso, anos antes, a derrubada da CPMF, pelo Senado, subtraiu uma fonte substancial de financiamento da Saúde em nosso país.

Acreditamos, que a conjuntura atual é mais propícia do aquela de 2011, sobretudo pelas manifestações populares de junho do corrente ano e pelo compromisso público assumido pela Presidência da República com as mesmas. Fruto saudável desta nova conjuntura foi a recente aprovação do programa Mais Médicos pelo Congresso Nacional e sua sanção pela Presidenta Dilma. Isto implicará, necessariamente, um aumento progressivo de novos recursos para o SUS. Acreditamos, pois, que nesta situação uma nova proposição legislativa sobre o tema pode avançar no Congresso Nacional. Este nosso voto apresenta uma proposta plausível na forma de um Substitutivo.

Para contextualizar melhor nossa proposta relacionamos alguns dados, que foram atualizados recentemente pela Comissão Especial sobre o Financiamento da Saúde Pública da Câmara dos Deputados (CESAÚDE), através do relatório do deputado Rogério Carvalho.

A participação da União passou de R\$ 248,70 per capita, em 2000, para R\$ 375,99, em 2011, representando aumento de 51,2%. No mesmo período, os Estados passam de R\$ 85,57 para R\$ 212,85, com

aumento de 148,8%; e os Municípios, de R\$ 90,07 para R\$ 238,72, com acréscimo de 165,0%.

Na comparação internacional, "segundo dados do Banco Mundial, em 2011, o dispêndio global em saúde (público e privado), em termos percentuais do PIB, foi de 9,3% na Inglaterra, 9,4% na Espanha, 11,2% no Canadá e 9,0% na Austrália. No Brasil, foi de 7,2% em 2000 e, em 2010, alcançou 9% do PIB.

"Foi observada grande diferença no gasto com saúde entre o Brasil e os outros países que têm sistema de saúde universal", sendo que esta "não está no volume total de recursos aplicados em saúde, mas na participação dos recursos públicos neste total", por exemplo, "o poder público brasileiro responde por apenas 47% dos gastos com saúde, o menor desempenho entre os países que possuem sistemas universais e integrais", pois na Alemanha o gasto público responde por 76,8%, na Inglaterra por 83,2% e no Canadá por 70,4%.

Um aspecto, também importante, a ser considerado aqui, é a estrutura da tributação em nosso país. Segundo o especialista em Finanças, Amir Khair:

"Na média dos últimos seis anos, o consumo respondeu por 43,7% da tributação, seguido pela mão de obra, com 37,5%. Essas duas bases de incidência superaram quatro quintos da tributação no país. O lucro nas empresas representou 10,7%, o patrimônio 3,7% e a intermediação financeira 1,8%. A baixa incidência tributária sobre a intermediação financeira é outra característica do sistema tributário vigente." (Fonte: Teoria e Debate, em 24/10/13).

Ainda salientamos que são volumosos os gastos federais com juros e amortização da dívida (em geral, mais de 40% dos gastos anuais), além dos gastos e transferências obrigatórias estabelecidos pela Constituição Federal, restando pouca margem para gastos discricionários. Entretanto, a saúde é direito de todos e dever do Estado e necessita receber a devida prioridade na repartição dos recursos da sociedade. Principalmente, quando é

esta mesma (sociedade) quem tem, reiteradamente, apontado a saúde como o principal problema a ser enfrentado pelo governo.

Considerando esse contexto social histórico recente, norteamos nossa proposta alternativa, neste parecer, com as seguintes diretrizes:

- contemplar o conteúdo da demanda dos movimentos sociais da saúde, ou seja, preservar o montante equivalente a 10% da RCB como critério de aplicação mínima pela União em ASPS, mas utilizando como referência a Receita Corrente Líquida (RCL);
- reconhecer que uma abrupta adoção do critério integral de aplicação pela União seria inviável, pela indisponibilidade de fontes, de modo que é necessário escalonar a aplicação do critério no tempo (a exemplo do proposto em duas das proposições);
- propiciar uma nova fonte a ser destinada integralmente ao SUS, por meio da criação de contribuição social, similar à proposta da Contribuição Social para a Saúde (CSS), com uma alíquota de 0,1%;
- vincular 50% da nova fonte a um Fundo de Cooperação Interfederativa (FCI), destinado a promover ASPS, pactuadas pelos três entes da Federação.

A seguir detalhamos um pouco mais essas diretrizes, as quais se refletem no Substitutivo que apresento em anexo e que aproveita as contribuições de todas as proposições em análise, particularmente a derivada do Saúde Mais Dez.

A primeira diretriz fundamenta-se em estimativas de que seriam necessários cerca de R\$ 46 bilhões adicionais para implementar o SUS adequadamente. O próprio ministro da saúde citou montante similar ao discursar nesta Casa e a CESAÚDE também encontrou valor semelhante ao estimar necessidades de recursos para fazer com que os municípios do País elevem seu Índice de Desempenho do SUS (IDSUS). Também é estimado que

tal montante adicional seja alcançado pela adoção de critério equivalente a 10% da RCB da União.

Por razões de técnica orçamentária, bem descritas pela CESAÚDE, prefiro adotar como referência a RCL. O problema estaria na amplitude da definição da RCB, que "se choca com a realidade do que pode integrar a receita da União, uma vez que sempre se poderá questionar que não integram 'os cofres' da União:

- os recursos a serem transferidos aos Estados e aos Municípios em função do mandamento constitucional;
- as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, bem como;
- a contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público."

A CESAÚDE conclui que "a vinculação do piso da União ao conceito de RCB traria insegurança ao financiamento do SUS".

Desse modo, é proposto atingir um nível de gasto mínimo pela União de 19% da RCL, equivalente ao montante demandado pelos movimentos sociais de 10% da RCB (segundo a projeção do Poder Executivo, para o ano de 2014, o valor equivalente seria de 18,74% da RCL).

Quanto à segunda diretriz, foi adotado escalonamento inspirado no que foi proposto na proposição principal; resultando em aplicações mínimas pela União de 16% no primeiro ano da aprovação da Lei (a estimativa para 2013 é de gastos em saúde da União equivalentes a 11,88% da RCL e para 2014, caso o critério em vigor permanecesse, de 13,67% da RCL); de 17% da RCL, no segundo ano; de 18% da RCL, no terceiro ano; e de 19% da RCL, no quarto.

O ponto de partida foi colocado em 16% da RCL por causa do reforço das novas receitas provenientes da CSS. Por outro lado, o escalonamento em quatro anos permitirá uma adaptação gradual e prudente da União à meta de 19% da RCL.

Para a terceira diretriz, foram adotados dispositivos similares aos usados na proposta da Contribuição Social para a Saúde (CSS), presente no Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2011, de autoria do Deputado Amauri Teixeira, com as mesmas exclusões, mas com uma alíquota de 0,1% (o que deve gerar uma receita adicional em torno de R\$ 19 bilhões anuais), e totalmente destinada à saúde, evitando críticas de que teria seu uso desviado.

Além desse aporte, a implantação da CSS produzirá benefícios para a fiscalização e redução da sonegação, terminando por aumentar os recursos disponíveis para a União, e assim, contribuindo para que esta possa realizar os aumentos sucessivos das aplicações em saúde e outras áreas relevantes. Estudo realizado pelo SINPROFAZ prevê que este ano "os cofres públicos serão lesados em mais de 415 bilhões por conta da sonegação, cerca de 1/3 de toda a arrecadação federal ou 10% do PIB". A pesquisa aponta, ainda, que "sem a sonegação, a carga tributária poderia ser reduzida em 30%, mantendo o mesmo valor da arrecadação atual". Além disso, como vimos acima, a intermediação financeira contribui, apenas, com 1,8% da tributação, no Brasil.

Finalmente, a quarta diretriz, por meio da criação do FCI, permitirá a promoção de ASPS, pactuadas pelos três entes da Federação. O FCI receberia recursos provenientes da CSS, além de outros definidos segundo a Lei Orçamentária. Tal instrumento facilitará o desenvolvimento de ações cooperadas nas regiões de saúde definidas, por exemplo, pelo já existente Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (previsto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, mas que não obteve a adesão desejada, em virtude da falta de estímulos adequados aos entes federados).

Vale destacar que o FCI teria importante papel no reordenamento do modelo de cooperação e de atenção no SUS, bem como no

seu monitoramento efetivo pelo controle social e a cidadania. Havendo recursos suficientes, será possível que os entes, em cooperação, definam ações que orientem o SUS na direção da universalidade, da integralidade e, principalmente, da regionalização. Isso permitiria o resgate do "planejamento ascendente", previsto na Lei Orgânica da Saúde, facilitaria a identificação da responsabilidade sanitária dos entes federados e promoveria a transparência (aspectos salientados pela CESAÚDE).

Uma vantagem adicional seria o resgate da possibilidade de as políticas defendidas pelo controle social serem induzidas a partir do financiamento com base num planejamento que considere as realidades e necessidades locais. Assim, o sistema poderia ser orientado para o fortalecimento de ações de atenção primária, bem como para a racionalização da atenção de média e alta complexidade.

Considerando os variados perfis dos apoiadores do SUS, é possível que existam entre nós algumas divergências quanto a certos pontos, mas espero que as propostas desse parecer, traduzidas na forma de Substitutivo que incorporam contribuições de várias arenas, incluindo a da CESAÚDE, recebam o apoio da sociedade e dos parlamentares.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2012, e dos Projetos de Lei Complementar apensados de nº 124, de 2012; nº 226, de 2012; nº 309, de 2013; nº 321, de 2013; e nº 341, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Nazareno Fonteles

Relator

2013_27457

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 124, de 2012; nº 226, de 2012; nº 309, de 2013; nº 321, de 2013; e nº 341, de 2013)

Altera a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer critério para aplicação mínima anual pela União em ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critério para aplicação mínima anual pela União em ações e serviços públicos de saúde, cria a contribuição social para a saúde — CSS -, cria o Fundo de Cooperação Interfederativa — FCI - e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a 19%(dezenove por cento) de sua RCL(Receita Corrente Líquida), calculada segundo metodologia definida no art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§ 6º Ressalvado o disposto no § 5º, é vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

§ 7º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado de modo gradual, evoluindo de, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) no primeiro ano de vigência desta lei complementar, para 17% (dezessete por cento) no segundo ano, 18% (dezoito por cento) no terceiro ano e 19% (dezenove por cento) no quarto ano de vigência. (NR)"

Art. 3º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção I-A, seguida pelo art. 11-A e seguintes:

| "CAPÍTULO III | | |
|---------------|------|------|
| | | |
| | | |
| | | |
| SEÇÃO I-A | | |

Da Contribuição Social para a Saúde

Art. 11-A É instituída a Contribuição Social para a Saúde (CSS), para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da CSS será integralmente destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 11-B O fato gerador da Contribuição Social para Saúde é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores:

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas:

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que,

por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivála, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 11-C A CSS não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e dos consórcios formados por Estados, Distrito Federal e Municípios para execução conjunta de ações e serviços de saúde, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CSS;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do beneficio do seguro desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7° do art. 195 da Constituição Federal.

- VI nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:
- a) missões diplomáticas;
- b) repartições consulares de carreira;
- c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;
- e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.
- §1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.
- §2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.
- §3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.
- §4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

§5° Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2° e 3°.

Art. 11-D São contribuintes da CSS:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art.11-B, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 11-B;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 11-B;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do

art. 11-B;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 11-B.

Art. 11-E É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CSS:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos de I a III do art. 11-B;

 II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 11-B;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 11-B.

§1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 11-B, valor correspondente à

aplicação da alíquota de que trata o art. 7o sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à CSS, durante o período de sua incidência.

§2º Alternativamente ao disposto no §1º, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da CSS na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§3º Na falta de retenção da CSS, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 11- F Constitui a base de cálculo para a CSS:

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 11-B, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 11-B, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso V do art. 11-B, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 11-B, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 11-B serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 11-G A alíquota da CSS é de de 0,1% (um décimo por cento).

Art. 11-H A alíquota da CSS prevista nesta Lei Complementar fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 11-B;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de arrendamento mercantil (leasing), das cooperativas de crédito, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.328, de 14 de julho de 1965, dos fundos de investimento constituídos na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, e das instituições financeiras não referidas no art. 11-B desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o §3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o §3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 11-B;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 11-B;

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança;

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista, tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo Banco Central do Brasil;

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos;

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores;

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional:

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo

beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XIV - nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações:

- a) de câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001:
- b) de companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.314, de 20 de novembro de 1997; ou
- c) de sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro.
- §1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do caput, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.
- §2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do caput fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- §3º O disposto nos incisos III e IV do caput restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§4º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§5° O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§6° O disposto no inciso V do caput não se aplica, a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§8° As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.

§9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput:

- I as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 11-B, quando sujeitas a ajustes diários.
- § 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- § 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- § 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.
- § 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 11-B, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.
- § 15. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

Art. 11-I O período de apuração da CSS será decendial, devendo o pagamento ou o recolhimento ser efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao término do decêndio.

Art. 11-J. A CSS efetivamente recolhida durante o ano calendário poderá ser deduzida do imposto de renda devido pelo contribuinte no mesmo exercício.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados no art. 11-E enviarão aos contribuintes comprovante de retenção e recolhimento da CSS, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11-K Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CSS, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CSS prestarão as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura

existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da CSS, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 11-L. A CSS será regida pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere:

- I ao processo administrativo de determinação e exigência da CSS;
- II ao processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;
- III à inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.
- Art. 11-M. A CSS não paga nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de juros e multa de mora na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.
- Art. 11-N Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-seá, no que couber, o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- Art. 11-O É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a CSS, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
- Art. 11-P Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão,

cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - a liquidação das operações de crédito;

 II - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

III - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso II do caput, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§2º O disposto no §1º não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da

contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§5° O Poder Executivo poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas no caput, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

§6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.

Art. 11-Q. Para efeito da CSS:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - no caso de salários e remuneração não superiores ao maior salário-de-contribuição de que trata o art. 20 da Lei n ° 8.212, de 1991, as alíquotas constantes da tabela descrita no referido artigo, assim como as alíquotas da contribuição mensal dos segurados dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos nos termos do art. 40 da Constituição, ficam reduzidas, em pontos percentuais

proporcionais, ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, e os benefícios previdenciários dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, não excedentes ao valor do maior salário-de-contribuição referido no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1991, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de dez centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§1° O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do caput não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§2° O Fundo Nacional de Saúde compensará o regime geral de previdência social e os regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelas importâncias que não forem arrecadadas, bem como pelas que forem despendidas em função dos incisos II e III do caput.

§3° O Poder Executivo da União editará normas necessárias ao cumprimento do disposto no §2° e nos incisos II e III do caput.

Art. 11-R A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar, no que se refere à CSS."

Art. 4º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Os recursos de que trata esta Lei Complementar, enquanto não empregada na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no caput deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar."

Art. 5º O art. 16, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos art. 6º e 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e também às suas demais unidades orçamentárias.

.....

§ 5º O montante correspondente ao percentual incidente sobre o produto da arrecadação direta dos impostos pelos entes da Federação, inclusive os previstos no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal será repassado ao Fundo de Saúde do respectivo ente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 6º Os recursos correspondentes ao montante e aos percentuais incidentes sobre as transferências intergovernamentais previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal serão repassados aos Fundos de Saúde na mesma data em que forem realizadas transferências. as respectivas devendo Estados e Distrito Federal e os Municípios optar, prioritariamente, pela modalidade regular e automática de repasse à conta de Fundo. (NR)"

Art. 6º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção II-A, seguida pelo art. 16-A e seguintes:

"SEÇÃO II-A

Do Fundo de Cooperação Interfederativa

Art. 16-A Fica instituído o Fundo de Cooperação Interfederativa - FCI, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços públicos de saúde, pactuados por pessoas jurídicas de Direito Público, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 16-B O Fundo de Cooperação Interfederativa será constituído por 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde e por outras dotações previstas na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 16-C As ações e serviços públicos de saúde financiadas pelo Fundo de Cooperação Interfederativa terão as diretrizes aprovadas pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde, dos três níveis da federação, e planejadas pelas Comissões Intergestores de nível nacional, estadual e regional.

Art. 16-D O acordo de colaboração entre os entes federativos para aplicação dos recursos do Fundo de Cooperação Interfederativa será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art. 16-E O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e serviços públicos de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos e sob o controle social, em rede de atenção, regionalizada e hierarquizada, com registros eletrônicos imediatos de seus atos e ações, nas regiões de saúde.

§1° O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resultará da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela Comissão Intergestores Tripartite, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde.

§2° As regiões de saúde poderão agrupar Municípios de um ou mais Estados, sendo definidas pelos entes federados envolvidos, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde."

Art. 7° O § 4°, do art. 24, da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

| "∆rt | 24 | |
|---------|----|--|
| / \I L. | ∠¬ | |

§ 4º

III - na União, as despesas com amortização e respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

(NR)"

Art. 8º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

"Art.45-A Esta Lei Complementar será revista após o quinto ano de sua vigência."

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2012:

I - o § 2º do art. 5º;

II - o § 2º e o § 4º do art. 13.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado NAZARENO FONTELES